



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 360**

*Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com fulcro no *parágrafo único* do art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, bem como de acordo com o procedimento autuado como Matéria Administrativa n.º 823 (Pedido de Providências n.º 216/06-SGP) e, ainda,

*Considerando* que o Decreto Federal n.º 4.961, de 20.01.04, regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas, no âmbito restrito do Poder Executivo Federal;

*Considerando* que o colendo Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria referente à consignação em folha de pagamento no âmbito de sua Secretaria por intermédio da Instrução Normativa n.º 02, de 24.02.03, da Diretoria-Geral daquele órgão;

*Considerando* que este Tribunal Regional Eleitoral não possui regramento próprio acerca do assunto, utilizando como fundamento legal, subsidiariamente, o decreto acima referido,

### **R E S O L V E:**

#### **Capítulo I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 1.º** As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal Regional Eleitoral dar-se-ão de acordo com o disposto nesta resolução.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 360

**Art. 2.º** Para os fins desta resolução:

I – consignação é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou o benefício da pensão;

II – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações;

III – consignante é o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e

IV – consignado é o servidor público ativo ou inativo e, também, o pensionista que terá o desconto consignado em folha de pagamento.

### **Capítulo II**

#### **Das modalidades de consignação**

**Art. 3.º** As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.

**Art. 4.º** Consignações compulsórias são aquelas efetuadas por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – imposto sobre rendimento de trabalho;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefício e auxílio concedidos aos servidores pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

VII – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do art. 8.º, inciso IV, 1.ª parte, “*contribuição confederativa*”, da Constituição Federal e da alínea *c* do art. 240 da Lei n.º 8.112/90, e

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 360

§ 1.º No caso de consignações resultantes de decisões administrativas (incisos V e VII), o desconto na folha de pagamento só poderá ser efetivado após prévia aquiescência do servidor.

§ 2.º Havendo a recusa do agente público, cabe à Administração, por meio da Advocacia Pública da União (AGU), propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.

**Art. 5.º** Consignações facultativas são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e expressa do servidor e anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, compreendendo:

I – mensalidade instituída por entidade de classe, clube e associação de servidores, bem como outros valores a serem creditados a esta última, para repasse a terceiros;

II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei n.º 5.764, de 16.12.71, destinada a atender a servidor deste Tribunal Regional Eleitoral;

III – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV – contribuição prevista na Lei n.º 6.435, de 15.7.77, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V – prêmio de seguro de vida ao servidor, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, e



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 360

b) instituição de crédito oficial ou privada;

VII – pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor;

VIII – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial.

### **Capítulo III**

#### **Do processamento das consignações**

##### *Seção I*

#### **Dos descontos em folha de pagamento**

**Art. 6.º** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas .

*Parágrafo único.* O valor mínimo para o desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.

**Art. 7.º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração correspondente ao mês de referência.

§ 1.º Observado o disposto no *caput*, não será permitido o desconto das consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

§ 2.º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo servidor, excluídas as seguintes verbas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de transporte;
- IV – salário-família;
- V – gratificação natalina;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 360

- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional por tempo de serviço;
- XII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XIII – auxílio-alimentação, e
- XIV – auxílio pré-escolar.

**Art. 8.º** Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para majoração de seu valor, serão observadas as seguintes condições:

- I – o servidor deverá possuir margem consignável, e
- II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará a data do início e, se for o caso, a do término dos descontos.

### ***Seção II***

#### **Da suspensão dos descontos**

**Art. 9.º** Se a soma das consignações exceder os limites definidos no *caput* e no § 1.º do art. 7.º, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, indicadas pelo servidor, até atingir aqueles limites.

§ 1.º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o servidor será convocado para, no prazo de três dias úteis, indicar formalmente as consignações facultativas cujos descontos deverão ser suspensos.

§ 2.º Caso o servidor não atenda à convocação dentro do prazo ou se recuse a indicar a consignação, os descontos serão suspensos, *ex officio*, respeitada a seguinte ordem:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 360

- I – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal;
- II – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III – contribuição para planos de pecúlio;
- IV – contribuição para seguro de vida;
- V – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VI – contribuição para planos de saúde, e
- VII – pensão alimentícia voluntária.

§ 3.º A administração comunicará, por escrito, à entidade consignatária, a suspensão do desconto, acompanhada das justificativas que lhe deram causa, bem como de planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignados, termo de ciência do consignado, para que a entidade adote providências quanto à solução de débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.

### ***Seção III***

#### **Do cancelamento de descontos**

**Art. 10.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por conveniência deste Tribunal Regional, após prévia comunicação ao consignado;
- II – por solicitação formal do consignatário, encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, ou
- III – a pedido do servidor, mediante expediente dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, exceto aquelas referentes à amortização de empréstimo ou financiamento pessoal, que deverá ser acompanhada da anuência do consignatário.

*Parágrafo único.* O cancelamento da consignação, com cessação do desconto, ocorrerá no mês em que for formalizado o pedido ou determinado, *ex officio*, pela administração, ou, no mês subsequente, se já estiver sido concluído o processamento da folha de pagamento.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 360

### **Capítulo IV Das disposições finais**

**Art. 11.** É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de débitos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário, se deste resultar ofensa aos limites estabelecidos pelo *caput* do art. 7.º, e seu § 1.º, desta Resolução.

**Art. 12.** A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRE por quaisquer dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado.

**Art. 13.** Constatando-se que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, ou seu substituto legal, deverá suspender a consignação e cientificar a autoridade competente da irregularidade encontrada, solicitando a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade do consignado e demais agentes público envolvidos.

**Art. 14.** As disposições contidas nesta resolução aplicam-se aos servidores efetivos do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, bem como aos ocupantes de cargos em comissão.

**Art. 15.** Os custos de processamento de dados de consignações facultativas devem ser cobrados dos consignatários para cada consignação realizada, no valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2.º Os valores cobrados devem ser mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3.º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser deduzido dos valores brutos a serem repassados ou creditados aos consignatários.

§ 4.º A reposição de custos tratada neste artigo somente alcançará as consignações formalizadas após a entrada em vigor deste ato regulamentar.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 360

**Art. 16.** Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas propor a adequação dos atuais contratos de consignações aos critérios estabelecidos nesta resolução, propondo normas e procedimentos complementares.

**Art. 17.** Nenhum desconto será efetuado em folha de pagamento sem prévia averbação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 05 de dezembro de 2006.**

Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO  
*Presidente em substituição legal*

Des. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em substituição legal*

Dr. DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS  
*Juiz de Direito*

Dr. JEAN MARCOS FERREIRA  
*Juiz Federal*

Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO  
*Juiz de Direito*

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA  
*Procurador Regional Eleitoral*

